AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.752 - RS (2019/0061555-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	A L L DO C
ADVOGADOS	:	CÉSAR LUÍS PIVA - RS041157
		WILMA ANNA DINNEBIER E OUTRO(S) - RS070160
AGRAVANTE	:	J A R DO C
ADVOGADOS	:	FERNANDO RENÉ GRAEFF - RS057713
		MARCELO TOSIN E OUTRO(S) - RS096847
AGRAVADO	:	OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

3. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão desprovido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por A L L DO C contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 22/05/2019.

Concluso ao gabinete em: 04/06/2019.

Ação: de interdição ajuizada por J A R DO C contra sua filha ora agravante, na qual alega que esta é portadora de doenças que a tornam incapaz para exercer os atos da vida civil. Requer a sua nomeação como curador da agravada, bem como a procedência da demanda.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a agravante parcialmente incapaz para prática dos atos da vida civil, não podendo dispor por testamento, estando apta para contrair matrimônio ou união

estável, exercer o direito à guarda, tutela e adoção, conduzir veículo automotor, cuidar da saúde (tomar medicamentos sem auxílio, identificar quando está doente, etc), exercer o direito ao voto eleitoral e candidatar-se a um cargo eletivo, devendo ser assistida quanto às questões que digam respeito a negócios jurídicos (inclusive empréstimos e outros que impliquem comprometimento do patrimônio e renda), gerir bens móveis e imóveis, administrar benefícios previdenciários e outras rendas, nomeando-lhe curadora G E D B.

Acórdão: negou provimento aos recursos de apelação interpostos por ambas as partes, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. PESSOAS NATURAIS. INTERDIÇÃO.
>
> Trata-se de pessoa portadora de transtornos psiquiátricos, estando, por ora, incapacitado para exercer alguns atos da vida civil. Mantida, destarte, a interdição parcial da interditanda, conforme conclusão do laudo pericial oficial.
>
> RECURSOS DESPROVIDOS.

Embargos de declaração: opostos por ambas as partes, foram rejeitados.

Segundos embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Terceiros embargos de declaração: opostos por ambas as partes, foram acolhidos para corrigir erro material quanto a pessoa indicada para exercer a curatela.

Recurso especial: alega violação dos arts. 489, § 1°, IV, e 1.022, II, do NCPC. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta que o acórdão recorrido não analisou dois argumentos expostos pela agravante, quais sejam: a inexistência de transtorno/alienação mental e a inexistência de personalidade narcisista e de dilapidação patrimonial.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral ANTONIO CARLOS MARTINS SOARES, opina pelo não provimento do agravo em recurso especial.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Da violação do art. 1.022 do CPC/2015

Em suas razões recursais a agravante sustenta a ocorrência de omissão no acórdão recorrido, uma vez que este não teria analisado os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 1803):

> 1. DA INEXISTÊNCIA DE TRANSTORNO/ALIENAÇÃO MENTAL. DA INEXISTÊNCIA DE FUNCIONAMENTO MENTAL EM NÍVEL PSICÓTICO (item "4" da apelação).
>
> 2. DA INEXISTÊNCIA DE PERSONALIDADE NARCISITA. DA INEXISTÊNCIA DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL (item "5" da apelação).

Sobre os temas acima, o TJ/RS se pronunciou da seguinte forma (e-STJ fls. 1662/1663):

> E, na hipótese, em que pesem as ponderações da interditanda discordando sobre a perícia realizada pelo DMJ, tanto o laudo psiquiátrico emitido (fls. 977-84) quanto o laudo psicológico (fls.975-6) estão em consonância, daí o acolhimento integral da conclusão daquela.
>
> Como refere o Ministério Público, "a Perita -Psiquiatra concluiu que a curatelanda apresenta diagnóstico psiquiátrico de Transexualismo (CID 10 F64.0), associado a traços de personalidade narcisista, estando incapacitada para: firmar negócios jurídicos, empréstimos e quaisquer outros atos que impliquem comprometimento do patrimônio; gerir bens móveis e imóveis; administrar benefícios previdenciários e outras rendas; e dispor por testamento. Ademais, constatou a existência de elementos indicativos de prodigalidade na história pessoal relatada por Ana Luiza.
>
> A Perita-Psicóloga, por sua vez, afirmou que os dados obtidos na entrevista e testagem denotam que, em decorrência da conflitiva pessoal no que se refere ao gênero, Ana Luiza estruturou-se de forma mais frágil, com atitudes onipotentes e narcísicas, tendo, em consequência disso, intenso sofrimento emocional, concluindo que, por conta dos traços de sua personalidade, Ana Luiza tende a utilizar-se de condutas impulsivas para satisfazer suas demandas, tanto emocionais como materiais"(fls. 1.355v.-6).
>
> Aqui, mesmo que tenha a interditanda apresentado atestados médicos emitidos por profissionais particulares, há a prevalência da perícia oficial que, carreada com todo o contexto probatório, nos leva a concluir que ANA LUIZA não possui condições de exercer, sozinha, todos os atos da vida civil.
>
> A interditanda apresenta discernimento mental

> reduzido, sobretudo no que concerne aos atos de natureza financeira e patrimonial, mas não se mostra absolutamente incapaz para todo e qualquer ato da vida civil, correta a interdição parcial decretada.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que as alegações trazidas pela agravante não constituem omissões, mas apenas o seu inconformismo com os fundamentos do acórdão recorrido.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por A L L DO C contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 22/05/2019.

Concluso ao gabinete em: 04/06/2019.

Ação: de interdição ajuizada por J A R DO C contra sua filha ora agravante, na qual alega que esta é portadora de doenças que a tornam incapaz para exercer os atos da vida civil. Requer a sua nomeação como curador da agravada, bem como a procedência da demanda.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a agravante parcialmente incapaz para prática dos atos da vida civil, não

podendo dispor por testamento, estando apta para contrair matrimônio ou união estável, exercer o direito à guarda, tutela e adoção, conduzir veículo automotor, cuidar da saúde (tomar medicamentos sem auxílio, identificar quando está doente, etc), exercer o direito ao voto eleitoral e candidatar-se a um cargo eletivo, devendo ser assistida quanto às questões que digam respeito a negócios jurídicos (inclusive empréstimos e outros que impliquem comprometimento do patrimônio e renda), gerir bens móveis e imóveis, administrar benefícios previdenciários e outras rendas, nomeando-lhe curadora G E D B.

Acórdão: negou provimento aos recursos de apelação interpostos por ambas as partes, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. PESSOAS NATURAIS. INTERDIÇÃO.
>
> Trata-se de pessoa portadora de transtornos psiquiátricos, estando, por ora, incapacitado para exercer alguns atos da vida civil. Mantida, destarte, a interdição parcial da interditanda, conforme conclusão do laudo pericial oficial.
>
> RECURSOS DESPROVIDOS.

Embargos de declaração: opostos por ambas as partes, foram rejeitados.

Segundos embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Terceiros embargos de declaração: opostos por ambas as partes, foram acolhidos para corrigir erro material quanto a pessoa indicada para exercer a curatela.

Recurso especial: alega violação dos arts. 489, § 1°, IV, e 1.022, II, do NCPC. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta que o acórdão recorrido não analisou dois argumentos expostos pela agravante, quais sejam: a inexistência de transtorno/alienação mental e a inexistência de personalidade narcisista e de dilapidação patrimonial.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral ANTONIO CARLOS MARTINS SOARES, opina pelo não provimento do agravo em recurso especial.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Da violação do art. 1.022 do CPC/2015

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

Em suas razões recursais a agravante sustenta a ocorrência de omissão no acórdão recorrido, uma vez que este não teria analisado os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 1803):

> 1. DA INEXISTÊNCIA DE TRANSTORNO/ALIENAÇÃO MENTAL. DA INEXISTÊNCIA DE FUNCIONAMENTO MENTAL EM NÍVEL PSICÓTICO (item "4" da apelação).
>
> 2. DA INEXISTÊNCIA DE PERSONALIDADE NARCISITA. DA INEXISTÊNCIA DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL (item "5" da apelação).

Sobre os temas acima, o TJ/RS se pronunciou da seguinte forma (e-STJ fls. 1662/1663):

> E, na hipótese, em que pesem as ponderações da interditanda discordando sobre a perícia realizada pelo DMJ, tanto o laudo psiquiátrico emitido (fls. 977-84) quanto o laudo psicológico (fls.975-6) estão em consonância, daí o acolhimento integral da conclusão daquela.
>
> Como refere o Ministério Público, "a Perita -Psiquiatra concluiu que a curatelanda apresenta diagnóstico psiquiátrico de Transexualismo (CID 10 F64.0), associado a traços de personalidade narcisista, estando incapacitada para: firmar negócios jurídicos, empréstimos e quaisquer outros atos que impliquem comprometimento do patrimônio; gerir bens móveis e imóveis; administrar benefícios previdenciários e outras rendas; e dispor por testamento. Ademais, constatou a existência de elementos indicativos de prodigalidade na história pessoal relatada por Ana Luiza.
>
> A Perita-Psicóloga, por sua vez, afirmou que os dados

> obtidos na entrevista e testagem denotam que, em decorrência da conflitiva pessoal no que se refere ao gênero, Ana Luiza estruturou-se de forma mais frágil, com atitudes onipotentes e narcísicas, tendo, em consequência disso, intenso sofrimento emocional, concluindo que, por conta dos traços de sua personalidade, Ana Luiza tende a utilizar-se de condutas impulsivas para satisfazer suas demandas, tanto emocionais como materiais"(fls. 1.355v.-6).
>
> Aqui, mesmo que tenha a interditanda apresentado atestados médicos emitidos por profissionais particulares, há a prevalência da perícia oficial que, carreada com todo o contexto probatório, nos leva a concluir que ANA LUIZA não possui condições de exercer, sozinha, todos os atos da vida civil.
>
> A interditanda apresenta discernimento mental reduzido, sobretudo no que concerne aos atos de natureza financeira e patrimonial, mas não se mostra absolutamente incapaz para todo e qualquer ato da vida civil, correta a interdição parcial decretada.

Verifica-se da leitura dos trechos acima que as alegações trazidas pela agravante não constituem omissões, mas apenas o seu inconformismo com os fundamentos do acórdão recorrido.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

- Da violação do art. 489 do CPC/2015

Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.

Ademais, conforme entendimento desta Corte, "*se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada*" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Segunda Turma, DJe 21/6/2016).

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no

art. 932, III e IV, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora